



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 236**.....

.....

§3º A garantia de que trata o §1º abrange a vedação de imposição de medidas cautelares, reais ou pessoais, bem como de busca e apreensão, em face de candidato a cargo majoritário, pelo período de 15 (quinze) dias anteriores à eleição de primeiro turno até 48 (quarenta e oito) horas após o término de eventual segundo turno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 surgiu após um longo período (1964 -1985) em que o Estado Brasileiro passou sob a égide de um Regime Militar. Marcado por repressões violentas e desrespeito aos direitos fundamentais, uma das lastimáveis características desse período foi o desrespeito às regras do sufrágio livre. As eleições durante este período foram indiretas e havia interferência e controle por parte dos militares no processo eleitoral e no resultado das eleições.



SF/22915.11740-22



Não por outro motivo, a Constituição de 1988 prevê regras de sufrágio claras, que garantem, desde então, um processo eleitoral livre e confiável, onde todo cidadão brasileiro tem o direito de votar e ser votado (Artigos 1º, 5º e 14 da CF).

No entanto, nos últimos anos, tem-se visto no Brasil uma escalada autoritária, com a utilização da máquina do Estado como meio para interferir no processo eleitoral, situações que o Código Eleitoral atual não tem conseguido tolher por limitação legislativa.

Anote-se que a ausência de certas garantias ocorre porque o Código Eleitoral vigente foi instituído meses antes do cancelamento das eleições diretas pelos militares, em 1965 (AI-2 de 27 de outubro de 1965), de modo que passou todo o período da ditadura inutilizado, retomando sua eficácia apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A garantia deficiente e incompleta de que trata a presente proposta se refere à imunidade eleitoral prevista no art. 236 do CE. De acordo com o §1º do referido artigo, é dado a todo candidato a garantia de que não serão detidos ou presos, salvo se em flagrante delito, no período de 15 (quinze) dias antes das eleições. Todavia, por omissão legislativa, a decretação de medidas cautelares como prática de persecução a candidatos por parte do sistema de justiça virou uma prática recorrente na política brasileira em período eleitoral.

Nas eleições para cargos majoritários deste ano, por exemplo, o candidato a reeleição pelo Estado de Alagoas, durante o período compreendido entre o primeiro e o segundo turno, foi afastado do cargo de Governador pelo Superior Tribunal de Justiça e, além disso, teve decretada contra si medida cautelar de busca e apreensão. Tudo isso, é claro, com cobertura midiática sensacionalista.

Cumprе destacar que os supostos fatos que ensejaram as medidas cautelares decretadas pelo STJ ocorreram em 2019, portanto, ANTES da investidura do Governador no cargo. Isto é, uma medida vergonhosa e extemporânea que teve como propósito influenciar a opinião do eleitorado.

Com efeito, não há NENHUMA dúvida de que a garantia à imunidade no período eleitoral se estende às medidas cautelares, sejam elas quais forem. Esta foi, inclusive, a conclusão a que chegou o STF na ADPF 1.074/AL. Em decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar





Mendes, a Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição ao art. 236. Confira-se trecho do voto:

Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88:

a) assentar que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral;

b) que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários;

É certo, portanto, que as regras para implementação de medidas cautelares devem ser as mesmas aplicadas à decretação de prisão durante este período, qual seja, o flagrante delito.

Diante disso, a presente proposta legislativa tem como objetivo evitar o uso do sistema judiciário de forma leviana e antidemocrática com o fim de influenciar o processo eleitoral e beneficiar um determinado candidato. Somente assim teremos um processo eleitoral justo e um Código adequado à Constituição Federal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**

